



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0
JUIZ RELATOR RÔMULO VERAS HOLANDA

Processo: 0268378-76.2023.8.06.0001 - Apelação Cível

Apelante: Banco Pan S.A.

Apelado: Ubiratan Inácio da Silva

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITAÇÃO DE JUROS POR NORMA ADMINISTRATIVA DO INSS. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Banco Pan S.A. contra a sentença proferida pelo Juízo da 33ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza-CE, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por Ubiratan Inácio da Silva em Ação de Descumprimento Contratual c/c Indenização por Danos Morais. Em suas razões recursais, a instituição financeira sustenta, em síntese, a inexistência de abusividade na taxa de juros pactuada, afirmando que os encargos estão em consonância com a média de mercado, defendendo a regularidade do contrato e dos descontos realizados, e pugnando pela reforma integral da sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a taxa de juros remuneratórios pactuada em contrato de empréstimo consignado



vinculado a benefício previdenciário pode superar o limite estabelecido por norma administrativa do INSS; (ii) estabelecer se é cabível a restituição em dobro dos valores cobrados acima do teto normativo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Contratos de empréstimo consignado em benefício previdenciário submetem-se não apenas aos parâmetros jurisprudenciais do STJ, mas também às normas administrativas do INSS, que possuem caráter cogente.

4. A Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 fixa limite máximo para juros remuneratórios (1,80% ao mês), aplicável aos contratos celebrados sob sua vigência.

5. A taxa de juros pactuada superior ao teto normativo configura abusividade, ainda que não ultrapasse significativamente a média de mercado divulgada pelo BACEN.

6. A cobrança de valores acima do limite regulatório caracteriza cobrança indevida e autoriza a revisão contratual com adequação ao teto aplicável.

7. A modulação de efeitos do STJ autoriza a restituição em dobro para cobranças indevidas realizadas após 30/03/2021, marco temporal observado no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Turma do Núcleo de Justiça 4.0 de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, para **CONHECER** do presente recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto deste Relator.

Fortaleza, data e hora da assinatura digital.

CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA



Código de autenticação: **1456812030**.

Para consultar a autenticidade do documento, acesse: https://autdoc.tjce.jus.br/?code_document=1456812030/

Desembargador
Presidente do Órgão Julgador

RÔMULO VERAS HOLANDA

Juiz Convocado

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Banco Pan S.A. contra a sentença (ID 20583546) proferida pelo Juízo da 33ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza-CE, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por Ubiratan Inácio da Silva em Ação de Descumprimento Contratual c/c Indenização por Danos Morais.

Em suas razões recursais (ID 20583555) o apelante alega, em síntese, que a sentença merece reforma, porquanto reconheceu indevidamente a abusividade da taxa de juros contratada, reduzindo-a e determinando a limitação dos descontos, bem como a restituição em dobro dos valores pagos . Sustenta que a contratação ocorreu de forma regular, com plena ciência das condições pactuadas, inexistindo vício de consentimento ou desequilíbrio contratual.

Defende, ainda, a legalidade dos encargos, ao argumento de que as taxas aplicadas estão em consonância com a média de mercado e com as normas do Banco Central, não havendo abusividade a justificar a intervenção judicial.

Por fim, aduz violação aos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica, pugnando pela reforma integral da sentença para julgar improcedentes os pedidos autorais.

Devidamente intimada, a parte apelada deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de contrarrazões (ID 20583567).

É o relatório. **DECIDO.**



VOTO

1. ADMISSIBILIDADE RECURSAL

De início, verifica-se que a instituição financeira interpôs duas apelações contra a mesma sentença, ainda que por intermédio de advogados distintos.

Todavia, tal proceder não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio, uma vez que o sistema processual civil é regido pelo princípio da unirrecorribilidade, o qual veda a interposição de mais de um recurso da mesma espécie pela mesma parte em face do mesmo decisum. Ademais, a apresentação do primeiro recurso enseja a preclusão consumativa, exaurindo o direito de recorrer, sendo irrelevante, para esse fim, a atuação de patronos diversos.

Diante desse cenário, mostra-se inadmissível a segunda apelação interposta, razão pela qual dela não se conhece, prosseguindo-se com a análise do primeiro recurso.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, tanto intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) quanto extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal), **CONHEÇO** do primeiro recurso e passo ao exame de seu mérito.

2. MÉRITO

A controvérsia devolvida a esta instância consiste em definir se a sentença deve ser mantida ao reconhecer a abusividade dos encargos do contrato de empréstimo consignado nº 371841181 firmado por beneficiário do INSS e, sobretudo, se o parâmetro revisional adotado na origem (1,80%



ao mês) corresponde, de fato, ao limite normativo aplicável à data da contratação.

A sentença acolheu parcialmente o pleito autoral ao fundamento de que o contrato objeto da controvérsia está submetido à disciplina normativa específica dos empréstimos consignados em benefício previdenciário, notadamente à regulamentação administrativa nº 28/2008 expedida pelo INSS, a qual estabelece limites máximos para a taxa de juros, a serem observados no custo efetivo total da operação.

Assentou o Juízo de origem que, tratando-se de contrato celebrado em 17 de abril de 2023, deveria incidir o teto regulatório então vigente, concluindo pela abusividade da taxa contratada, por superar o limite admitido para a espécie. Com base nessa premissa, procedeu à revisão do pacto, readequando os encargos ao patamar que entendeu aplicável, reconhecendo, ainda, o direito à restituição dos valores cobrados a maior.

Vejamos a redação do art. 13, da referida norma:

Art. 13. Nas operações de empréstimos são definidos os seguintes critérios, observado o disposto no art.56 desta Instrução Normativa:

I - o número de prestações não poderá exceder a 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e sucessivas;

II - a taxa de juros não poderá ser superior a um inteiro e oitenta centésimos por cento (1,80%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo;

III - é vedada a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito - TAC, e quaisquer outras taxas administrativas; e

IV - é vedado o estabelecimento de prazo de carência para o início do pagamento das parcelas.

De fato, consta dos autos que a parte autora firmou com a instituição financeira contrato de empréstimo consignado vinculado a benefício previdenciário, modalidade que, diversamente dos contratos bancários em geral, sujeita-se não apenas aos parâmetros jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça quanto à aferição de abusividade dos juros, mas também aos limites administrativos fixados pelos órgãos



competentes, os quais possuem caráter cogente no âmbito dessa específica espécie contratual.

Ressalte-se que o limite previsto em instruções normativas do INSS — regulamentadas por meio de portarias — refere-se exclusivamente à taxa de juros remuneratórios, não se confundindo com o Custo Efetivo Total (CET) da operação.

Com efeito, o CET corresponde ao valor global da operação de crédito, resultante da soma de todos os encargos incidentes, tais como juros, tarifas e tributos (a exemplo do IOF). Assim, a taxa de juros constitui apenas um dos componentes que integram o CET, conforme dispõe o § 2º do art. 1º da Resolução nº 3.517/2007 do Banco Central do Brasil:

§ 2º O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.

A propósito:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JUROS REMUNERATÓRIOS . CAPITALIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 539 E 541 DO STJ. CET . PRETENSA LIMITAÇÃO COM FUNDAMENTO NAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS E PORTARIAS DO INSS. ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DAS TAXAS PRATICADAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO . SENTENÇA MANTIDA. 1. Destaco, de início, que é perfeitamente possível a revisão das cláusulas contratuais, pois incontestemente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas que envolvem atividades bancárias e financeiras, tendo em vista a Súmula 297 da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2 . A autora da demanda revisional alega abusividade na aplicação dos juros contratuais. Ocorre que, em junho de 2015, o Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas 539 e 541, com os seguintes verbetes: Súmula 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n . 2.170-36/2001), desde



que expressamente pactuada. Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 3. No caso concreto, o contrato traz expressamente a previsão de uma taxa de juros mensal e anual, além da própria previsão de capitalização mensal, de modo que se tem por legalmente autorizada a prática no caso concreto, eis que a mera multiplicação dos juros mensais (2,32%) por seu duodécuplo não equivale aos juros anuais constantes do pacto (31,64%). 4. Ademais, a aferição de eventual abusividade dos juros remuneratórios previstos em contrato há de ter por parâmetro a taxa média de mercado vigente para o período contratado, não se podendo exigir, entretanto, que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa, sob pena de descaracterizá-la como média, passando a ser um valor fixo. 5 . Após consulta à taxa média de mercado vigente para o período contratado, vê-se que não são abusivos os juros contratados no patamar de 2,32% a.m. e 31,64% a.a ., pois não se mostram substancialmente discrepantes da média praticada pelo mercado naquele período, uma vez que esta taxa média, de acordo com o Sistema gerenciador de séries temporais do BACEN, era de 30,71% ao ano, não sendo considerados abusivos, portanto, conforme a jurisprudência deste E. TJCE, eis que o percentual cobrado não ultrapassa uma vez e meia a média do mercado. 6. **Finalmente, uma vez que o contrato objeto de questionamento foi pactuado em janeiro de 2017, há de ser aplicada a Portaria do INSS n . 1016/2015, a qual estipulou que a taxa de juros não poderia ser superior a 2,34% ao mês. Diferentemente do alegado em sede recursal, vê-se que o instrumento contratual previu taxa de juros mensal de 2,32% (cf. fls. 117), respeitando-se o limite estabelecido pelo INSS. 7. Ao contrário do que uma análise precipitada poderia sugerir, a instrução normativa em comento fixou o limite máximo para juros remuneratórios e não para o custo efetivo total da operação, afinal o CET não corresponde exatamente a um "encargo" contratual imposto pelo agente financeiro, mas a índice que expressa "todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte.** Precedentes. 8 . Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível nº 0050113-64.2020 . 8.06.0114, em que figuram as partes acima indicadas, acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em conhecer do recurso interposto, mas para negar-lhe provimento, em conformidade com o voto do eminente relator. Fortaleza, 26 de janeiro de 2022 CARLOS



ALBERTO MENDES FORTE Presidente do Órgão Julgador
DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Relator
(TJ-CE - AC: 00501136420208060114 Lavras da Mangabeira,
Relator.: CARLOS ALBERTO MENDES FORTE, Data de
Julgamento: 26/01/2022, 2ª Câmara Direito Privado, Data de
Publicação: 26/01/2022) - grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PLEITOS AUTORAIS . INSURGÊNCIA DA AUTORA. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 28/2008 DO INSS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS . PERCENTUAL MENOR QUE A TAXA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET) QUE LEVA EM CONTA OUTROS ENCARGOS PACTUADOS. MANUTENÇÃO DAS TAXAS PRATICADAS . REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA INALTERADA . 1. Cinge-se a controvérsia recursal na pretensão autoral de revisão de contrato de empréstimo consignado firmado com a instituição financeira ré, para o fim de que sejam limitados os juros remuneratórios a 2,08% ao mês, consoante instrução normativa do INSS nº 28/2008. Ao final, requer a repetição em dobro dos valores pagos a maior. 2 . Dos juros remuneratórios. Nos termos do REsp. nº. 1 .061.530/RS, submetido a julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos: ¿(¿) d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do caso concreto.¿ 3 . In casu, verifica-se que, em relação contrato firmado (fls. 55-56), a taxa de juros anuais pactuada foi de 26,02% enquanto a taxa média de mercado, no mesmo período, qual seja, de janeiro de 2018, divulgadas pelo BACEN, por meio de seu sítio eletrônico na internet (<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>), referentes à série nº 20746, foi de 26,89%. 4. Destarte, infere-se que a taxa de juros remuneratórios contratada é menor que a taxa média de mercado da mesma operação e período, pelo que não se justifica a intervenção judicial para alteração da taxa de juros remuneratórios contratada, a qual se manteve dentro do limite admissível . 5. **Do custo efetivo total (CET). No que tange ao Custo Efetivo Total (CET) previsto nos contratos bancários, este não corresponde a uma taxa propriamente dita, indicando apenas o percentual total de encargos e as despesas incidentes sobre os valores contratados, nos termos do artigo 1º, parágrafo 1º da Resolução nº 3517 do Conselho Monetário Nacional. Ou seja, o Custo Efetivo Total leva em conta outros encargos pactuados e não**



somente os juros remuneratórios incidentes sobre a operação . 6. Aliado a isso, verifica-se que os artigos 13 e 58 da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, a qual estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito, contraídos nos benefícios da Previdência Social, referem-se, apenas, à limitação da taxa de juros, sem dispor sobre qualquer regramento que envolva o custo efetivo total, pelo que é descabida a pretensão autoral de limitação do CET. 7. Da repetição de indébito . A questão da repetição do indébito é tratada no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor: “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”. 8. No caso concreto, não foi demonstrada a abusividade dos encargos contratuais controvertidos, e, por conseguinte, não há que se falar em direito à repetição do indébito. 9. Desta feita, conheço do recurso interposto, mas para negar-lhe provimento, pelo que majoro a condenação da apelante em honorários advocatícios, de 10% para 15% (quinze por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, permanecendo suspensa a exigibilidade, visto que a recorrente é beneficiária da justiça gratuita. 10. Recurso improvido . Sentença mantida. ACÓRDÃO Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, unanimemente, em conhecer do recurso de apelação para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. (TJ-CE - Apelação Cível: 0050209-45.2021 .8.06.0114 Lavras da Mangabeira, Relator.: MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, Data de Julgamento: 31/05/2023, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 31/05/2023) - grifei

No caso concreto, o contrato foi celebrado em abril de 2023, conforme se verifica da cédula de crédito bancário (ID 20583016), tendo sido pactuada taxa de juros de 2,14% ao mês e 28,93% ao ano. À época da contratação, a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN era de 1,90% ao mês e 25,34% ao ano. ([https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico?](https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=2)

[historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=2](https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=2)

De acordo com os dados constantes do instrumento contratual, o Custo Efetivo Total (CET) da operação foi de 2,24% ao mês e 30,93% ao



ano, evidenciando que os encargos globais da contratação permanecem dentro de parâmetros de normalidade.

Com efeito, tanto a taxa de juros quanto o CET situam-se abaixo do patamar de 1,5 vezes a taxa média de mercado, critério amplamente adotado pela jurisprudência para aferição de eventual abusividade. Desse modo, não se verifica, inicialmente, desproporção apta a justificar a intervenção judicial.

Nesse sentido, destaca-se a jurisprudência desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONTRATO BANCÁRIO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. INCOMPATIBILIDADE COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO 1 . Cinge-se a controvérsia em verificar a legalidade do valor da taxa de juros anual exigida no empréstimo consignado n. 863176886, ajustado entre as partes em 20/01/2016 e a necessidade de recomposição do cálculo do referido empréstimo. 2. **A abusividade da pactuação deve ser cabalmente demonstrada no caso concreto, de vez que as alegações genéricas e não precisas ou mesmo não específicas acabam por não alcançar o desiderato da constatação a ser sindicada pelo Poder Judiciário . 3. O STJ, quando do julgamento do REsp nº 1.061.530-RS realizado sob a ótica dos recursos repetitivos, firmou orientação jurisprudencial em relação à possibilidade excepcional de revisão dos juros remuneratórios . Ademais, firmou orientação no sentido de que a taxa de juros remuneratórios somente poderia, dependendo do caso específico, ser considerada abusiva, se ultrapassasse de forma expressiva a média de mercado, tendo como limites taxas superiores a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da média de mercado.** 4. No caso em testilha, fazendo-se a relação entre o contrato n. 863176886 em comparação com as taxas previstas pelo BACEN, conforme o Sistema Gerenciador de Séries Temporais (SÉRIE 20746 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS), tem-se que, na totalidade dos meses, percebe-se que houve a ultrapassagem de mais de 1,5 vezes a média de mercado . A taxa de juros contratual consta em 73,32%, enquanto a taxa do BACEN, em janeiro de 2016, orbitava em 31,44% a.a. 5. Nessa perspectiva, levando em consideração o critério fixado pela Corte Cidadã, adotado no sentido de reputar abusiva a



taxa de juros que supere, no mínimo, uma vez e meia (150%) a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN, infere-se que as taxas previstas no contrato n.º 863176886, firmado entre as partes, padece de abusividade flagrante. 6. Dessa forma, estando o contrato em descompasso com a orientação jurisprudencial consagrada pelo STJ, não merece reparos a sentença impugnada. 7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do Recurso de Apelação n.º 0202701-07.2023.8.06.0064 e negar-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Excelentíssimo Desembargador Relator. Fortaleza, data indicada no sistema. DESEMBARGADOR EVERARDO LUCENA SEGUNDO Relator (assinado digitalmente) (TJ-CE - Apelação Cível: 0202701-07.2023.8.06.0064 Caucaia, Relator.: EVERARDO LUCENA SEGUNDO, Data de Julgamento: 20/03/2024, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 20/03/2024) - grifei

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EXPRESSAMENTE PACTUADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. ILEGALIDADE. TARIFA DE REGISTRO SEM COMPROVAÇÃO DE SERVIÇO EFETIVO. ABUSIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE I. Caso em exame 1. Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Enoque Fernandes Ferreira contra sentença da 2ª Vara Cível da Comarca de Aquiraz/CE, que julgou improcedente a ação revisional de contrato bancário ajuizada contra o Banco Pan S/A. O autor alegou abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada (31,47% ao ano), a cobrança irregular da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, bem como a cobrança de tarifa de registro sem comprovação de serviço prestado, requerendo a reforma integral da sentença. II. Questão em discussão 2. Há três questões em discussão: (i) definir se os juros remuneratórios aplicados no contrato configuram abusividade em face da taxa média de mercado; (ii) estabelecer a validade da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios; (iii) determinar a regularidade da cobrança da tarifa de registro do contrato, considerando a ausência de comprovação da prestação do serviço. III. Razões de decidir 3. **A estipulação dos juros remuneratórios em patamar superior à taxa média de mercado, mas inferior a uma vez e meia essa média, não caracteriza abusividade, conforme parâmetros fixados pelo STJ (REsp 1.061.530/RS), desde que expressamente pactuada.** 4. A comissão de permanência,



quando cumulada com encargos moratórios como juros de mora, multa ou correção monetária, revela-se indevida, devendo ser afastada do contrato e restituídos os valores pagos a maior. 5. A cobrança da tarifa de registro do contrato é abusiva diante da ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço, impondo-se a exclusão da cobrança e a restituição dos valores respectivos . IV. Dispositivo e tese 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada em parte . ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram as partes acima referidas, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, CONHECER do recurso de apelação interposto para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL e reformar em parte a sentença hostilizada, tudo nos idênticos termos disposto no voto do Desembargador Relator. Fortaleza/CE, 29 de abril de 2025. DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE Relator (TJ-CE - Apelação Cível: 00141843120118060034 Aquiraz, Relator.: FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, Data de Julgamento: 29/04/2025, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 29/04/2025) - grifei

Sucedo que a presente demanda contém uma peculiaridade que afasta a solução puramente fundada na taxa média do BACEN. Trata-se de empréstimo consignado em benefício previdenciário, modalidade submetida a disciplina administrativa própria.

Nesse contexto, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, em seu art. 13, estabeleceu limite máximo para a taxa de juros nas operações consignadas, de modo a assegurar maior proteção ao consumidor hipervulnerável. Assim, ainda que a taxa pactuada não se revele abusiva à luz dos parâmetros do BACEN, verifica-se que ultrapassa o teto administrativo aplicável à espécie contratual, o que legitima a intervenção judicial para readequação dos encargos.

Dessa forma, revela-se acertada a sentença ao reconhecer a abusividade parcial dos encargos e determinar a revisão contratual, adequando a taxa ao limite normativo vigente.

Por consequência lógica, igualmente correta se mostra a condenação à restituição do indébito, a qual deve incidir sobre a diferença entre os valores efetivamente cobrados e aqueles que seriam devidos caso



observado o teto regulatório aplicável, uma vez que tal excesso configura cobrança indevida, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

No que diz respeito à forma de restituição — simples ou em dobro —, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a repetição em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não exige a comprovação de dolo ou má-fé subjetiva do fornecedor, sendo suficiente a verificação de que a cobrança indevida decorreu de conduta contrária aos deveres de boa-fé objetiva, informação e transparência.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. REPETIÇÃO DE FORMA SIMPLES. 1. A Corte Especial do STJ adotou a tese de que **"a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo"**. (EREsp 1.413.542/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021). (...) (STJ, AgInt no AREsp n. 2.034.993/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.) - grifei

Nessa perspectiva, a incidência da repetição em dobro deve ser aferida a partir da análise objetiva da conduta do fornecedor, notadamente quanto à inexistência de engano justificável capaz de legitimar a cobrança indevida. Em outras palavras, verificada a exigência de valores em desconformidade com o ordenamento jurídico — como ocorre na cobrança acima do limite regulatório aplicável —, e ausente justificativa plausível, impõe-se a devolução em dobro dos valores indevidamente pagos.

Não obstante, ao examinar os efeitos dessa orientação, o Superior Tribunal de Justiça procedeu à modulação dos efeitos da tese firmada, estabelecendo que a repetição em dobro somente incide sobre os pagamentos indevidos realizados após a publicação do acórdão em



30/03/2021, marco temporal a partir do qual se consolidou o entendimento de que a violação à boa-fé objetiva, por si só, autoriza a aplicação da sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC.

É o que se extrai do seguinte trecho:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO(PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRO CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ. 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO. (...). Modulação dos efeitos: **Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão.** A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão. (STJ, EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021). - grifei

Nesse contexto, considerando que os descontos indevidos tiveram início em maio de 2023, portanto em momento posterior ao marco temporal fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a restituição em dobro das parcelas indevidamente cobradas, inexistindo engano justificável apto a afastar a aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC, razão pela qual se mostra correta a decisão do juízo de origem.

DISPOSITIVO



Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau, por seus próprios e por estes fundamentos.

Diante do desprovimento do recurso, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, razão pela qual elevo a verba honorária para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, observados os critérios previstos nos §§2º e 3º do referido dispositivo legal.

É como voto.

Fortaleza, data e hora da assinatura digital.

RÔMULO VERAS HOLANDA

Juiz Convocado

Relator

